



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936122 - RJ (2024/0297932-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com pena de 4 anos de reclusão em regime inicial fechado.
2. O paciente foi encontrado na posse de um fuzil durante diligência policial, após invasão à residência de um policial militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. As instâncias ordinárias consideraram robusto o conjunto probatório para embasar a condenação, destacando a coerência dos depoimentos policiais com os demais elementos de prova.
6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.
7. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes do paciente justificam a manutenção do regime prisional fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais quando coerentes e corroborados por outros elementos de prova. 2. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime prisional fechado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.482.572/PI, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.720.537/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936122 - RJ (2024/0297932-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com pena de 4 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. O paciente foi encontrado na posse de um fuzil durante diligência policial, após invasão à residência de um policial militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. As instâncias ordinárias consideraram robusto o conjunto probatório para embasar a condenação, destacando a coerência dos depoimentos policiais com os demais elementos de prova.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

7. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes do paciente justificam a manutenção do regime prisional fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser mantida com base em depoimentos de policiais quando coerentes e corroborados por outros elementos de prova. 2. A gravidade concreta do delito e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime prisional fechado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.482.572/PI, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.720.537/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO SANTOS DE JESUS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0804156-25.2023.8.19.0054). Eis a ementa (fl. 69):

Apelação Criminal. Réu condenado pela prática dos delitos do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e art. 150, § 1º, do Código Penal, em concurso material. A autoria e a materialidade do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 comprovada pelos firmes depoimentos dos Policiais Militares - Súmula 70 deste Tribunal de Justiça. Delito do art. 150, § 1º, do Código Penal não comprovado. Inexiste prova inequívoca que o Réu tenha ingressado em residência alheia. Princípio da persuasão racional - art. 155 do Código de Processo Penal. Absolvição do crime do art. 150, § 1º, do Código Penal em observância ao princípio do in dubio pro reo. Outrossim, ausente o elemento subjetivo do tipo, ante a fuga engendrada, constituindo-se em post factum impunível. Mantida a condenação do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Redimensionamento da pena- base. Manutenção do regime prisional. Ao juízo da execução cabe a apreciação do pedido de gratuidade de justiça - Enunciado n.º 74 da súmula deste Tribunal de Justiça. Prequestionamento que se rejeita. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa – Ação Penal n. 0804156-25.2023.8.19.0054, da 2ª Vara Criminal da comarca de São João do Meriti/RJ.

Aqui, alega-se, em síntese: a) fragilidade do conjunto probatório, sob o argumento de que a condenação se baseia unicamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência; b) violação do art. 33, § 2º, *b*, do CP, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que, pelo *quantum* fixado como pena definitiva (4 anos de reclusão) e pela prevalência das circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, o regime inicial de cumprimento deveria ser o semiaberto.

Requer-se, assim, a concessão da ordem para absolver o paciente da imputação relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou, subsidiariamente, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Prestadas as informações (fls. 116/120), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 123/132, pela concessão da ordem apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Quanto ao pedido de absolvição pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, as instâncias ordinárias assentaram que o conjunto probatório é robusto para embasar o juízo condenatório. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, o acusado foi encontrado na posse de um fuzil, após diligência policial realizada em decorrência de invasão à residência de um policial militar.

Não obstante as alegações defensivas quanto à fragilidade dos depoimentos policiais, é assente na jurisprudência desta Corte que tais declarações possuem valor probatório, não havendo como desqualificá-las apenas pelo fato de emanarem de agentes estatais, mormente quando são coerentes entre si e em consonância com os demais elementos de prova dos autos. Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.720.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

Ademais, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

No mais, ao fixar o regime prisional fechado, o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal *a quo* destacaram, além dos maus antecedentes do paciente, a gravidade concreta do delito, uma vez que foi apreendido em poder dele um fuzil, com alto poder bélico, utilizado durante a perseguição policial (fl. 90). Com efeito, *colhe-se dos autos que os agentes receberam informação, via rádio, que a casa de um policial militar havia sido invadida, razão pela qual procederam até o local e foram recebidos a tiros. Deram prosseguimento às diligências pela localidade, e conseguiram encontrar o acusado no interior de uma igreja, portando um Fuzil Colt, calibre 556 (fl. 84 – grifo nosso).*

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que a gravidade concreta do crime – demonstrada pelo *modus operandi* – e a habitualidade delitiva do réu justificam a adoção de regime mais severo (AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 647.767/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 936.122 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297932-1

Número de Origem:

064031582023 08041562520238190054 64031582023 8041562520238190054

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025